



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1155426-76.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÔNICA ANGELI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº **1155426-76.2023.8.26.0100/50000**
Embargante: **Mônica Angeli**
Embargado: **Banco BMG S/A**

Voto nº 2580

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença para reconhecer a regularidade das contratações e afastar a condenação à restituição dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. A embargante sustenta a existência de omissões no julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando para reexame de matéria já decidida. 2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, solucionando a controvérsia de forma clara e conclusiva, sem necessidade de complementação ou esclarecimento adicional.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que negou provimento à sua apelação e deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença para reconhecer a regularidade das contratações e afastar a condenação da requerida à restituição dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

A embargante sustenta a existência de omissões no julgado, argumentando que não houve manifestação expressa sobre a alegada falsidade da assinatura nos contratos apresentados, sobre a ausência de recebimento do cartão de crédito e sobre a inexistência de depósitos dos valores supostamente contratados em

sua conta bancária. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica e que os descontos realizados extrapolaram em muito os valores supostamente disponibilizados.

Requer o saneamento das omissões apontadas e a revisão do entendimento adotado pelo acórdão embargado.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por essa razão, os embargos de declaração só são cabíveis quando o ato judicial apresenta algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados como meio de obter um novo reexame da matéria.

In casu, as alegações de omissão por parte da autora nos embargos de declaração não subsistem, pois todos os pontos questionados foram expressamente analisados no acórdão.

A alegação da autora de que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia grafotécnica foi expressamente abordada no acórdão. O tribunal afirmou que a perícia era irrelevante para o desfecho da demanda, pois a decisão foi baseada na ausência de impugnação imediata dos saques e na disponibilização dos valores, conforme se vê no seguinte trecho:

"No entanto, a despeito da impugnação da autenticidade da assinatura, observa-se que o juízo de origem decidiu a lide com base na ausência de comprovação da entrega do cartão, tornando irrelevante a questão da autenticidade da assinatura no contrato."

"O art. 370 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias."

A alegação de que os valores nunca foram creditados na conta da autora também foi enfrentada no acórdão, que apontou a existência de extratos bancários demonstrando os depósitos e uma gravação telefônica em que a própria autora anui à contratação:

"O segundo saque, no valor de R\$ 486,71, em 21.03.2019, foi realizado na mesma conta bancária onde a autora recebe seu benefício previdenciário, conforme demonstram os extratos juntados (fl. 207)."

"Além disso, há gravação telefônica (fl. 103) que demonstra o aceite expresso da autora para a liberação desse saque, sendo mencionadas as taxas aplicáveis, a modalidade da contratação e o fato de ser um saque complementar no cartão BMG."

A autora sustenta que pagou muito mais do que recebeu e que os descontos continuam ocorrendo. No entanto, o acórdão expressamente reconheceu a regularidade da contratação e destacou que a autora não impugnou os valores recebidos quando foram creditados:

"Dessa forma, ainda que não haja comprovante de entrega física do cartão magnético, a prova dos autos demonstra que a autora utilizou os valores disponibilizados e anuiu à contratação, configurando-se relação jurídica válida."

"A ausência de impugnação imediata ao recebimento dos valores reforça a regularidade dos contratos firmados, afastando a tese de contratação não reconhecida."

Dessa forma, todas as alegações de omissão feitas pela embargante são infundadas, pois foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido.

O acórdão, devidamente fundamentado, já solucionou a controvérsia de forma clara e conclusiva, não havendo necessidade de complementação ou esclarecimento adicional, nem mesmo para fins de prequestionamento. É certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator